

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18) 3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000482-09.2020.8.26.0493**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Violação aos Princípios Administrativos**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Município de Regente Feijó**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCEL PANGONI GUERRA****Vistos.**

Trata-se de **Ação Civil Pública**, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ, aduzindo, em breve síntese, que em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), visando a evitar o maior número de infecção pelo vírus e o colapso do sistema de saúde no Brasil, foi editada pelo Governo Federal a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, permitindo o isolamento e a quarentena a serem decretados pelas autoridades administrativas competentes. Em 17 de abril de 2020, o Governo Estadual editou o Decreto nº 64.920, estendendo até 10 de maio de 2020 o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, no Estado de São Paulo. O Município de Regente Feijó editou também o Decreto nº 3.143, de 20 de março de 2020 atendendo a Recomendação Administrativa do órgão ministerial expedida nos autos do PAA n. 62.0404.0000206/2020-1 suspendendo e/ou reduzindo inúmeros serviços públicos e privados, de modo a evitar o atendimento presencial e aglomerações que possibilitem a propagação do vírus. Posteriormente, declarou o estado de calamidade pública no município, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico do Coronavírus (Covid-19), até 31 de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18) 3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dezembro de 2020, por intermédio do Decreto Municipal n. 3.147, de 07 de abril de 2020. Ocorre que no dia 24 de abril de 2020, o Prefeito Municipal editou o Decreto nº 3.152, de 23 de abril de 2020, autorizando o funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, não considerados como essenciais pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em seus §§ 1º e 2º do art. 3º, sob o pretexto de que os procedimentos adotados pelo Município para enfrentamento da pandemia estão demonstrando bons resultados no seu controle, que até a data da edição do Decreto não há registro de nenhum caso de coronavírus no Município, que o Município estabeleceu critérios de cuidado ao coronavírus preparando unidades de saúde, áreas e fluxos dedicados ao seu combate, que mantém levantamento diário do estoque de EPIs, e invocando interpretação de decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 6341-DF) totalmente dissociada da realidade. Aduz que, no aludido Decreto Municipal, o Prefeito Municipal, ciente das vedações estabelecidas pelo Decreto Estadual, autorizou o funcionamento de estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais que realizem atendimento presencial, a partir do dia 23 de abril de 2020, estabelecendo regras e limitações. Pede, em sede liminar, a suspensão da eficácia dos artigos 2º e 3º do Decreto Municipal 3.152/2020, e a imposição ao Município de Regente Feijó a obrigação de cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo, no que se refere a pandemia do Covid-19 (coronavírus), enquanto perdurar seus efeitos, suspendendo as atividades dos estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais, cujo funcionamento foi autorizado pelo Decreto Municipal nº 3.152/2020, determinado, ainda, que proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, sob pena de multa diária pelo descumprimento. Juntou documentos.

**DECIDO.**

O provimento antecipatório afigura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a situações de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.

A antecipação da tutela pleiteada exige, nos termos da novel legislação civil adjetiva, a presença de determinados requisitos, justificadores da tutela de urgência, sem os quais se mostra incabível o deferimento da medida em sede de cognição sumária satisfativa.

Dentre eles, temos a concludência das provas apresentadas, que deve ser suficientemente apta a indicar, *prima facie*, a probabilidade do direito invocado, a urgência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18) 3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

contemporânea da medida, bem como a possibilidade de ineficácia tempestiva do provimento judicial final, este caracterizado pelo risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê a lei de regência (art. 300, § 3º, do CPC) um o terceiro requisito, estabelecido nos seguintes termos: “*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*”

Trata-se de requisito negativo, porquanto somente se poderá conceder a tutela provisória de urgência se ausente o perigo de irreversibilidade da medida.

E isso porque a necessidade de valorização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional não deve ser pretexto para a pura e simples anulação do princípio da segurança jurídica. Adianta-se a medida satisfativa, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento, caso ao final seja ele (e não o autor), o vitorioso no julgamento definitivo da lide. Tangencia-se, assim, o princípio da proporcionalidade.

Em suma, a tutela provisória de urgência, prevista no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, demanda, para a sua concessão, três **requisitos**: (i) a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (iii) a reversibilidade do provimento jurisdicional.

**No presente caso**, observo que o pedido preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida.

Os documentos juntados aos autos são suficientes para convencer o juízo da probabilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), que pode ser extraída da pormenorizada narrativa fática exposta pelo requerente, corroborada pelos documentos que instruem a inicial.

E isso porque, sem prejuízo do necessário e ulterior aprofundamento da situação narrada na inicial, após a devida formação do contraditório judicial e da análise dos propósitos aparentemente nobres da ação do Município, neste momento, caracterizado pela cognição sumária, verifica-se que as medidas de urgência requeridas pelo *Parquet* devem ser acolhidas.

Como se sabe, a situação de PANDEMIA foi reconhecida e declarada pela Organização Municipal de Saúde – OMS em 11 de março de 2020, sobrevivendo, aos 20 de março de 2020, o reconhecimento pelo Governo Brasileiro do “estado de calamidade pública”, consoante Decreto Legislativo do Senado Federal nº 6, de 20 de março de 2020.

Na mesma linha, na esfera federal, foi decretada pelo Congresso Nacional e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18) 3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sancionada pelo Presidente da República a **Lei 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, que “*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”.

No **âmbito estadual**, pelo Governo de São Paulo, foi editado o **Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020**, que, em seu artigo 1º, decretou a “*medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto*”, com vigência inicial de 24 de março a 7 de abril de 2020.

Após, pelo **Decreto 64.920, de 6 de abril de 2020**, a quarentena foi prorrogada até 22 de abril de 2020 e, em seguida, pelo **Decreto 64.946, de 17 de abril de 2020**, estendeu-se a quarentena, por ora, **até 10 de maio de 2020**, “*como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Estado de São Paulo*”.

E, no citado Decreto 64.881, de 22/3/2020, foram feitas as seguintes **restrições** às atividades econômicas:

“Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18) 3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No âmbito local, o Município de Regente Feijó também editou o **Decreto nº 3.143, de 20 de março de 2020** (fls. 50/52), suspendendo e/ou reduzindo inúmeros serviços públicos e privados, de modo a evitar o atendimento presencial e aglomerações que possibilitem a propagação do vírus. Posteriormente, o Município declarou o estado de calamidade pública, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico do Coronavírus (Covid-19), até 31 de dezembro de 2020, por intermédio do **Decreto Municipal n.º 3.147, de 07 de abril de 2020** (fls. 53/54).

**Todavia**, no dia 24 de abril de 2020, o Prefeito Municipal editou o **Decreto nº 3.152, de 23 de abril de 2020** (fls. 45/49) autorizando o funcionamento de *“estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, não considerados como essenciais pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em seus §§ 1º e 2º do art. 3º”*, elencando, dentre outros, como principais argumentos que: **(a)** os procedimentos adotados pelo Município de Regente Feijó para enfrentamento da pandemia estão demonstrando bons resultados no controle da pandemia provocada pelo Coronavírus; **(b)** até a presente data não foi registrado nenhum caso de Coronavírus (Covid-19) no Município de Regente Feijó; **(c)** o Município estabeleceu critérios de cuidado ao Coronavírus (Covid-19), preparando Unidades de Saúde, áreas e fluxo dedicados exclusivamente ao seu combate, evitando a propagação da contaminação; o Município mantém levantamento diário do estoque de EPIs, tendo organizado a aquisição e reposição desses materiais para o abastecimento adequado de todas as Unidades de Saúde; **(d)** a implementação de providências administrativas e a edição de medidas normativas relativas à proteção da saúde pública se inserem, respectivamente, nas competências comum (CF, art. 23, II) e concorrente (CF, art. 24, XII) das três ordens de governo que convivem na federação, tal como reafirmado pelo Supremo Tribunal em decisões cautelares proferidas pelos ministros Alexandre de Moraes (ADPF nº 672) e Marco Aurélio (ADI nº 6341), essa última referendada pelo Plenário em sessão virtual de 15 de abril de 2020, a competência dos municípios para suplementar, no que couber, a legislação federal ou estadual, sempre que se tratar de assuntos de interesse local (CF, art. 30, II); **(e)** a Lei Federal nº 13.979/2020 é apenas autorizativa, não impositiva, tanto que em seu art. 3º enuncia que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), “as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências”, diversas medidas, dentre as quais o isolamento e a quarentena (incisos I e II), sendo igual conclusão extraída da Portaria Ministerial MS/GM nº 356, de 11.3.2020 (art. 4º, § 1º); **(f)** ao lado do direito à vida e à saúde da coletividade, expresso nos arts. 196 e 197 da Constituição está o da liberdade de trabalhar e empreender, bem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18) 3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

assim a preservação dos postos de trabalho (formal e informal), ambas contempladas na mesma Constituição nos arts. 1º, IV, 5º, XIII, 6º, e 170, caput, inciso VIII, c/c o seu parágrafo único e o Município de Regente Feijó tem sua economia fortemente dependente da indústria (64), comércio (489) e prestação de serviços (942), totalizando 1.495 estabelecimentos em funcionamento.

**Pois bem.**

Conforme se verifica do aludido Decreto Municipal, o Prefeito Municipal autorizou o funcionamento de estabelecimentos privados de serviços e atividades **não** essenciais que realizem atendimento presencial, a partir do dia 23 de abril de 2020, em desacordo com as normas preteritamente editadas pelos governos federal e estadual.

E, ao contrário do que consignado na normativa municipal, não se mostra lícito ao Município contrariar regras limitativas impostas nos âmbitos estadual e federal.

Segundo o art. 17, inciso IV, “a” e “b” da Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre “[...] as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado” (art. 1º), compete à direção estadual do sistema de saúde a coordenação das atividades de vigilância epidemiológica e sanitária, enquanto ao serviço municipal cabe apenas a execução desses serviços (art. 18, inciso IV, “a” e “b” da Lei Federal nº 8.080/90).

No mesmo norte, consoante a correta inteligência dos precedentes oriundos do **Supremo Tribunal Federal**, - no julgamento da **ADPF 672**, que inclusive fez alusão ao mesmo entendimento esposado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **6341-DF** -, ao reforçar a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 23, incisos II e IX), e competência legislativa concorrente entre referidos entes (CF, art. 24, XII), não conferiu autonomia total e irrestrita aos Municípios para legislar em matéria de saúde. O Pretório Excelso apenas reconheceu, uma vez mais, a norma estatuída no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, segundo a qual compete ao Município “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”.

Conforme constou expressamente da parte dispositiva da ADPF:

“CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18) 3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras”

Veja-se que a decisão menciona a *competência suplementar* do Município para a adoção ou manutenção de **medidas restritivas** legalmente permitidas durante a pandemia.

Enfim, o que ficou assente nos citados julgados é que Supremo Tribunal Federal não autorizou e nem reconheceu o poder de os municípios reduzirem ou flexibilizarem as normas restritivas estaduais. O STF reconheceu que os municípios podem *suplementar* a legislação estadual, mas apenas para restringir ainda mais o conteúdo do Decreto Estadual.

Assim, não se mostra legítima a autorização de funcionamento de “estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais”, de modo a contrariar o Decreto Estadual, com base em interpretação de decisão do Supremo Tribunal Federal.

*“Desse modo, verifica-se a impossibilidade de a norma estadual, ordenada por exigências epidemiológicas e sanitárias, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/20, ser contrariada pela norma municipal, sob pena de ofensa às regras constitucionais de distribuição de competências.”* (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2076383-87.2020.8.26.0000 – Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Olívia Alves -6<sup>a</sup> Câmara De Direito Público).

Ainda conforme decisão recentemente proferida, em caso análogo envolvendo a pandemia da COVID19, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo: *“Se assim é, a norma estadual restritiva da atividade empresária ditada por exigências epidemiológicas e sanitárias com fundamento na Lei Federal nº 13.979/20 não pode ser contrariada pela norma municipal sem desrespeito à competência técnica e à hierarquia normativa”* (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2061086-40.2020.8.26.0000. Rel Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal - 4<sup>a</sup> Câmara De Direito Público).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18) 3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

De igual teor, a decisão proferida pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e organizada ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes. Nesse contexto, aliás, a recente e louvável determinação de quarentena em todo o Estado de São Paulo.*

*Não foram poucas as medidas adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo para mitigação de danos provocados pela pandemia de COVI D-19, por meio da Secretaria de Saúde e do Centro de Contingência do Coronavírus.*

*Além disso criou oficialmente o Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, com a atribuição de assessorar o Governador do Estado na tomada das decisões envolvendo o assunto, colegiado que se reúne diariamente para atender a todas as dúvidas e solicitações, de modo a coordenar da melhor maneira possível os esforços da Administração Pública no assunto,*

*Assim, neste momento de enfrentamento da crise sanitária mundial, considerando os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas, atendendo apenas parte da população, tem o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia".* (TJSP; Suspensão de Liminar e de Sentença 2054679-18.2020.8.26.0000; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: Presidência; Data do Julgamento: 23/03/2020; Data de Registro: 25/03/2020).

E a par dos fundamentos jurídicos que resolvem a questão – os quais, repise-se, são suficientes para o deslinde da controvérsia – é necessário pontuar que a situação de saúde vivenciada é gravíssima e exige a adoção de medidas excepcionais.

O Ministério da Saúde emitiu, em 9 de abril de 2020, o Boletim Epidemiológico nº 8, trazendo importantes informações sobre a possibilidade de iniciar a transição do regime de “distanciamento social ampliado - DAS” para o “distanciamento social seletivo –DSS”. Todavia, foi pontuado que *“eventual flexibilização das regras de quarentena está condicionada à garantia de que o sistema de saúde público está estruturado para atender ao pico da demanda, com respiradores suficientes, EPIs para os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos,*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18) 3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*máscaras, luvas e álcool gel), recursos humanos para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da COVID-19, leitos de UTI e de internação, além de testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes”.*

E, conforme prova documental trazida pelo Ministério Público, no caso do **Município de Regente Feijó**, constata-se que o Hospital local dispõe de apenas **1 leito de UTI, com 1 respirador**, sendo informado que aquela entidade não dispõe de recurso financeiro para aquisição de mais equipamentos (fls. 60/61).

Dessa forma, é certo que os municípios deverão utilizar-se dos leitos de outros hospitais de referência, especialmente os de Presidente Prudente, que certamente não terão capacidade técnica de atender a demanda, caso arrefecida a conduta de isolamento em todos os municípios da região, contribuindo para o crescimento da propagação da doença.

Ainda, conforme informação trazida pelo Ministério Público, ao contrário do mencionado no decreto municipal, já foi comprovado que o Município de Regente Feijó apresenta 1 caso confirmado de coronavírus, cujo paciente se encontra hospitalizado, bem como que os casos com sintomas gripais leves subiram para **50 (cinquenta)** e os que se encontram em isolamento atualmente somam **11 (onze)** (fls. 86/87).

Assim, a situação não se encontra sob controle, como pretende indicar a norma ora impugnada, sendo oportuno pontuar que o país está a vivenciar apenas o início da pandemia.

Não se desconhece a angústia vivenciada por todos – repita-se: **todos** – eis que a pandemia de há muito atingiu projeções internacionais e vem, sem dúvida, ocasionando efeitos deletérios nos mais variados setores, sendo sensível o prejuízo econômico decorrente da paralisação das atividades comerciais. Não se pode descurar, todavia, da premente e primordial atenção que, neste momento, precisa ser conferida à calamitosa situação de **saúde pública**.

Esta, com efeito, por estar umbilicalmente relacionada com o **direito à vida**, sobrepõe-se a qualquer outro interesse individual, ainda que extremamente relevante, como o é a situação daqueles que dependem do comércio para o autossustento.

E, insista-se, **todos** gostaríamos de ver superada a situação de distanciamento social, com retorno às atividades habituais, inclusive e sobretudo as econômicas. Não é o momento, todavia, para a adoção de medidas de interesse individual e regionalizado, sob pena de se colocar em risco toda a coletividade e o próprio sistema público de saúde.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18) 3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Daí porque, além do *fumus boni juris*, mostra-se também presente o *periculum in mora*, pois, caso não deferida a medida em sede antecipatória, inegável o risco à saúde pública que poderá advir com a manutenção do funcionamento de estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais que realizem atendimento presencial.

Por fim, trata-se de medida plenamente *reversível*, pois, caso julgada improcedente a pretensão ao final, poderá haver a retomada das atividades.

Assim sendo, o pedido antecipatório comporta acolhimento.

**Ante o exposto**, com fundamento no art. 12, da Lei 7347/85 c.c. art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, de natureza antecipada, para o fim de **determinar a suspensão da eficácia dos artigos 2º e 3º do Decreto Municipal 3.152/2020 de Regente Feijó**, impondo-se, ainda, a obrigação de o requerido cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo, no que se refere a pandemia do Covid-19 (coronavírus), enquanto perdurar seus efeitos, suspendendo as atividades dos estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais, cujo funcionamento foi autorizado pelo Decreto Municipal nº 3.152/2020. Determino, ainda, que o requerido proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica.

Em caso de descumprimento das medidas, nos termos do art. 11, da Lei nº 7.347/85, **fixo multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, que reverterá ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, sem prejuízo de majoração e adoção de outras medidas coercitivas e/ou subrogatórias, se necessário.

**CITE-SE** o requerido, na pessoa de seu representante legal, com a advertência do prazo para apresentação de **contestação**, contados da data da juntada do aviso de recebimento aos autos (art. 231, I, CPC), se a citação for por carta, ou do mandado cumprido (art. 231, II, CPC), se feita pelo oficial de justiça, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na petição inicial (art. 344, CPC).

**Cumpra-se com urgência.**

Int.

Regente Feijo, 27/04/2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE REGENTE FEIJÓ**

**FORO DE REGENTE FEIJÓ**

**VARA ÚNICA**

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18)  
3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**